



Acórdão nº

Apelação Cível nº 00021179720088140008

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Barcarena/PA

Apelante: J. F. de Oliveira Navegação Ltda

Advogado: Clovis da Gama Malcher–OAB-PA 3312

Apelado: Estado do Pará

Procurador(a): Fabíola de Melo Siems

Relator(a): Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E, PORTANTO, DEVE SUPORTAR OS RISCOS DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA ATIVIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA CULPA QUANTO AOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE REBOCADOR. DESCABIDA A INVOCAÇÃO DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PARA AFASTAR SUA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRECEDENTES FIRMADOS EM SEDE DE REPETITIVOS (TEMAS 438 E 681-STJ). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU LIMINAR PARA BLOQUEIO DE VALORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR (ART. 798 DO CPC/73). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1-Preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Observa-se que as teses imputadas pelo Apelante em seus Embargos foram devidamente apreciadas, inexistindo qualquer vício que ensejasse o manejo de Embargos de Declaração, verificando-se que em realidade, a pretensão da Empresa, consistia na rediscussão da matéria já decidida pelo juízo, mostrando-se inviável pelo procedimento eleito. A jurisprudência nacional afasta o acolhimento dos embargos no caso de ausência de omissão na decisão ou, ainda, como tentativa de rediscussão do mérito da lide. Outrossim, observa-se da sentença de Embargos de Declaração, que a mesma possui o relatório e fundamentação, não havendo qualquer vício que importe em negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.

2-Preliminar de Perda do Objeto. No que concerne à preliminar de perda do objeto da ação cautelar suscitada, observa-se que não há como prosperar, uma vez que o Estado Apelado pretende o ressarcimento dos recursos despendidos por ocasião do acidente ambiental cuja responsabilidade é atribuída à Apelante, de forma que a presente ação cautelar tem por escopo apenas resguardar patrimônio suficiente da Apelação para, em caso de procedência do pedido principal, restar garantido o recebimento do que foi efetivamente gasto pelo Apelado. Assim, não cabe, sob qualquer



aspecto, falar em perda do objeto. Preliminar rejeitada.

3- Mérito. A questão em análise consiste em verificar se a responsabilidade civil por dano ambiental da Apelante seria excluída, diante da alegação de que o acidente decorreria de forças da natureza.

4-A matéria veiculada nos presentes autos trata de direito ambiental, traduzindo um bem jurídico maior, cujo direito pertence a todos e não a grupos específicos a teor do expresso no art. 225 da Constituição Federal no capítulo que trata do meio ambiente, evidenciando a importância do bem juridicamente protegido, bem como, que há imposição ao poder público e à coletividade, em preservá-lo como um todo.

5-É cediço que o sistema brasileiro ambiental, adota a teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade potencialmente poluidora, deve suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa, tendo como consequência a irrelevância da licitude da atividade poluidora/degradante e a desnecessidade de demonstração da culpa, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, revelando a responsabilidade civil objetiva do agente poluidor, fixada no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81.

6-Não se sustenta a alegação da Apelante de excludente de responsabilidade, sob a argumentação de que o acidente teria decorrido de forças da natureza, uma vez que a responsabilidade civil por dano ambiental fundamenta-se na teoria do risco integral, convindo destacar a tese firmada por meio do julgamento do REsp 1.114398-PR, em sede de recursos repetitivos, no tema 438, que assentou que o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.

7-Sendo a responsabilidade civil por dano ambiental objetiva e, pautando-se na teoria do risco integral, não cabe a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar, consoante entendimento firmado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos (tema 681).

8-O deferimento da cautelar pautou-se pelo preenchimento dos requisitos do perigo da demora e do fumus boni iuris, ficando evidenciado nos autos que os pedidos têm a natureza preventiva e preparatória, visando salvaguardar os prejuízos ambientais decorrentes do derramamento de óleo. Assim, demonstrada a configuração do dano ambiental no presente caso, ante o incontestado derramamento de óleo e, restando configurado o nexo causal entre o



desempenho da atividade empresarial, constata-se escorreita a sentença do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente a presente cautelar.

9-O bloqueio de valores realizados em sede de liminar fundamenta-se no risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 798 do CPC/73, não consistindo em ilegalidade. Ademais, deve-se atentar que, em sentença, o juízo a quo, compreendendo que já não persistiam os motivos para manter o bloqueio, revogou parcialmente a decisão de bloqueio do valor total de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), mantendo apenas quanto à importância de R\$199.199,14 (cento e noventa mil, cento e noventa e nove reais e quatorze centavos), valor que foi efetivamente bloqueado, determinando a apresentação de caução idônea.

10-Em relação à suposta ausência de motivo justificado para a recusa pelo Apelado do bem imóvel ofertado como garantia, observa-se que fora negado ante o fato de constituir-se em imóvel situado em terreno de marinha, o que acarreta restrições para eventual liquidez, além de não obedecer a gradação legal do art. 655 do CPC/73. Aliado a isto, deve ser observado que a certidão de registro de imóveis data do ano de 2003 (fls. 223), quando a presente cautelar fora ajuizada em 2008, pelo que referida certidão não encontra apta para a devida análise sobre a existência de ônus.

11-Apeleção conhecida e não provida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apeleção, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

21ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 de junho de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por J. F. de Oliveira Navegação Ltda contra de ESTADO DO PARÁ, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA, nos autos da Ação Cautelar (processo nº 00021179720088140008) ajuizada pelo Estado Apelado.



O Apelado ajuizou a presente Ação Cautelar para assegurar reparação financeira pela contenção de danos causados pelo vazamento de óleo de um rebocador pertencente à Apelada, evento ocorrido às proximidades do Município de Barcarena e formou uma mancha de mais de 18 quilômetros de extensão que estaria sendo levada pela maré e que atingiu as enseadas das praias, relatando, ainda, que após a ciência do fato danoso envidou esforços para minimizar os efeitos, sendo as ações coordenadas pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado-SEMA em parceria com o Corpo de Bombeiros e a Capitania dos Portos.

Alega que, após o contato da SEMA com a empresa responsável pela embarcação, esta se mostrou omissa quanto às providências a serem tomadas, o que motivou a contratação do Centro de Defesa Ambiental (CDA) para que este realizasse a contenção do material oleoso. Sustentou que custeou as despesas com as operações voltadas para a mitigação dos efeitos imediatos do evento, utilizando o orçamento da SEMA. Tais despesas foram estimadas em R\$-200.000,00 por dia, pois nelas estão incluídas os pagamentos de diárias, de transporte e a alimentação dos técnicos bem como a remuneração do CDA, que é única instituição que detém conhecimentos específicos no Pará, para atuar neste tipo de situação emergencial, não tendo a empresa causadora do dano ambiental envidado esforços para colaborar com o Poder Público.

Requeru, por fim, a imposição de obrigações à requerida, quais sejam: a) interrupção das atividades de distribuição de combustível e transporte de substâncias perigosas até que todas as suas embarcações sejam inspecionadas pelo órgão ambiental; b) apresentação, em 48 horas, dos dados relativos à substância transportada bem como a logística e recursos financeiros para arcar com as medidas emergenciais de contenção da mancha da substância derramada, sob pena de multa; c) apresentação, em 15 dias, do Programa de Despoluição Ambiental; d) a execução, em 30 dias, do programa de despoluição ambiental; e) o fornecimento de água potável para a população afetada, conforme os moldes e a duração estipulados pelo órgão ambiental; f) a publicação, em jornais de grande circulação e na Internet, de relatórios de monitoramento da descontaminação da área ou nota de esclarecimento à população, inclusive do conteúdo da decisão liminar.

Pleiteou, ainda, bloqueio da quantia estimada de R\$1.284.219,40 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e quarenta centavos), até então gasta pelo Estado do Pará na operação emergencial de contenção do dano ambiental; b) bloqueio de valor para garantir 05 dias de operação, tidos como necessários para



concluir as atividades emergenciais, estimados em R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por cada dia, valores seriam depositados no Fundo Estadual de Meio Ambiente. Juntou documentos de fls. 25/39.

Às fls. 40/44 fora deferida medida liminar. A Apelante apresentou pedido de reconsideração (fls. 47/51) e contestação (fls. 106/132) e juntou documentos (fls. 52/102 e 133/157). O Ministério Público apresentou parecer (fls. 159/161). Após, o Juízo proferiu a sentença com a seguinte conclusão (fls. 205/213):

(...) 3 DISPOSITIVO

Ex positis, coerente com os fundamentos precedentes JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e o processo com resolução do mérito cautelar, com espeque nos artigos 269, I e 798 do CPC. O julgamento parcialmente favorável se deve à necessidade de adequar a regra definida nesta sentença de acordo com as condições ofertadas pela situação de fato e as provas contidas dos autos.

3.1 ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO CAUTELAR

Convém repisar que são características marcantes dos mandamentos cautelares a instabilidade (quanto à duração das medidas deferidas) e a modificabilidade (quanto ao conteúdo da medida aplicada). Com efeito, o que deve ser realçado neste momento é a garantia da efetividade de um possível (e verossímil) direito material a ser discutido durante a relação processual de cognição satisfativa.

Assim, pelas razões acima, reafirmo os termos da decisão liminar de fls. 40-44, no que se refere às obrigações e fazer e de não fazer imputadas, de acordo com os prazos e as condições contidas na petição inicial, determinando que a requerida:

- 1) Cesse a poluição e tome todas as medidas cabíveis para suprimir ou, na impossibilidade, minorar os danos decorrentes do acidente;
- 2) Cesse as atividades de transporte de substâncias perigosas até a realização de inspeção pelos órgãos competentes;
- 3) Apresente para a SEMA os dados relativos à substância transportada no momento do acidente;
- 4) Apresente para a SEMA o programa de despoluição nos termos do pedido;
- 5) Preste informações à SEMA sobre as ações por si realizadas para a solução do problema;
- 6) Forneça água portátil à população afetada.

Reafirmo também a fixação de multa diária de R\$-40.000,00 para o caso de descumprimento ou atraso em relação a cada uma das determinações.

No entanto, em atenção aos princípios da Publicidade e da Informação, implicitamente inseridos no inciso VI do art. 225 da Constituição Federal, e caros ao ordenamento jurídico-ambiental, defiro o item f do pedido de fl. 22 para determinar que a requerida providencie a publicação, em pelo menos dois jornais de grande circulação em Belém/PA, do relato das atividades que realizou em vista da descontaminação da área afetada pelo sinistro, especialmente esclarecendo à população o tipo e a quantidade da substância derramada, bem como os trabalhos efetuados e o estágio mais recente das atividades, se estas ainda estiverem em andamento.

A medida acima deverá ser cumprida no prazo de cinco (05) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$-10.000,00.

Todavia, em relação ao bloqueio da quantia em dinheiro de R\$-1.000.000,00 compreendo que, neste momento, já não há motivos suficientes para sustentar sua manutenção. É que, não obstante seja razoável anuir com a afirmação do requerente em relação à existência de custos financeiros decorrentes das



atividades emergenciais, realizadas para a contenção do sinistro ambiental, em verdade, até a presente data, os valores que foram declarados pelo demandante ressoam como simples arbitramento, mas desprovido de consistência material.

Nem se discute aqui que seja presumível a existência de muitos gastos com a realização de atividades como as que foram efetivadas pelos organismos estatais para a contenção dos danos, pois isso sempre envolve o uso de equipamentos adequados e a mobilização de equipes de trabalho especializadas. Contudo, passados mais de cinquenta dias do evento, o requerente não aditou aos autos (e nem mesmo da ação principal) qualquer documento relativo aos contratos que firmou com as empresas que realizaram as atividades relatadas na petição inicial. Tampouco foram aditados os documentos concernentes à dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório, porquanto a situação reclamasse uma atuação imediata dos administradores públicos.

Com efeito, o custo da operação de acordo com o requerente (R\$-2.284.219,40) foi estimado em números incertos quanto ao montante e sequer provados quanto à origem. Por isso, tais números não podem servir de amparo para a manutenção de um provimento jurisdicional de caráter construtivo.

Desta forma, com suporte no art. 805 do CPC, revogo parcialmente a decisão de bloqueio do valor total de R\$-1.000.000,00, pois a mantenho apenas quanto à importância que foi efetivamente bloqueada, ou seja, R\$-199.199,14. Esse dinheiro deverá ser transferido para uma conta remunerada em nome deste Juízo, mediante transferência bancária eletrônica. Para assegurar o eventual ressarcimento de gastos que ultrapassem o valor retido, determino que a requerida apresente caução idônea no montante de R\$-1.000.000,00, no prazo de cinco (05) dias, e que deverá consistir, preferencialmente, em fiança bancária e/ou em bens imobiliários (livres e desembaraçados) localizados em Belém/PA ou nas suas imediações.

Caso a requerida não apresente a caução ou esta não seja aceita pelo Juízo, dará ensejo à realização de novo bloqueio de valores depositados em bancos, até o montante acima estipulado.

(...)

Condeno a requerida nas custas e na verba honorária, a qual arbitro em 10% (dez por cento) do valor efetivamente retido por ordem judicial, visto que o valor da causa foi estimado em quantitativo incerto e não comprovado materialmente (art. 20, § 4º do CPC).

Apensar aos autos principais, mesmo depois do trânsito em julgado.

Barcarena, 29 de outubro de 2008. (...)

Apresentados Embargos de Declaração pela empresa demandada (fls. 224/230) e contrarrazoados às fls. 238/242, foram julgados e rejeitados às fls. 262/263. Irresignada, opôs novos Embargos de Declaração (fls. 250/260) que foram igualmente rejeitados pelo juízo de primeira instância (fls. 262/263).

Em suas razões recursais (fls. 283/313), a empresa Apelante, preliminarmente, sustenta a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que a sentença que julgou os Embargos de Declaração não possui relatório nem fundamentação, além de queda-se silente em relação aos argumentos da Apelante, de forma a violar os artigos 5º, LV e 93, IX da CF/88.

Alega ausência de motivo justificável para a recusa do Apelado em



aceitar o bem imóvel oferecido como garantia, sustentando, ainda a violação ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não teria tido a chance de se manifestar sobre a recusa do bem. Assevera que o bem imóvel cumpre todos os requisitos necessários para a garantia de uma futura e improvável execução, bem como, que o fato de se constituir em terreno de marinha não desconstitui o seu valor, uma vez que as benfeitorias valeriam mais que o valor em discussão.

No mérito, defende que o acidente deu-se em decorrência forças da natureza, o que excluiria a sua responsabilidade, uma vez que a responsabilidade civil por dano ambiental não se fundamenta na teoria do risco integral e sim na teoria do risco criado.

Aduz a perda do objeto da ação em relação aos pedidos da medida cautelar, uma vez que já haviam sido cumpridos pela Apelante, tendo dado ciência à SEMA das ações desempenhadas pela Apelante. Sustenta, ainda, a inexistência de perigo da demora, bem como, que o bloqueio de valores realizados em sede de liminar ou cautelar é ilegal, além de alegar o desrespeito aos artigos 655 e 620 do CPC/73, ante a inexistência de título executivo.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que a ação cautelar seja julgada improcedente.

Contrarrrazões apresentados (fls. 327/339), alegando a intempestividade do apelo, a preclusão consumativa, em razão da interposição de agravo de instrumento contra a mesma decisão, o que fere o princípio da unirrrecorribilidade recursal. No mérito, refuta as teses do Apelo e pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Recebidos os autos neste E. Tribunal, foram distribuídos à relatoria do Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls. 345) e, encaminhados ao Órgão Ministerial por esta 2ª Instância, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 349/357).

O feito fora redistribuído à relatoria da Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fls. 361), ante o impedimento declarado pelo relator anterior (fls.360), sendo novamente redistribuído, em razão da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15.12.2016 (fls. 363), pelo que coube-me a relatoria do feito (fls. 364).

É o relato do essencial.



VOTO

DA APELAÇÃO

De início, convêm esclarecer que o Apelo é tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo legal, uma vez que o prazo final para sua interposição seria o dia 13.04.2009, o que fora devidamente certificado às fls. 282 dos presentes autos. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argumenta a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que a sentença que julgou os Embargos de Declaração não possui relatório nem fundamentação, além de queda-se silente em relação aos argumentos da Apelante, de forma a violar os artigos 5º, LV e 93, IX da CF/88.

Contudo, deve ser observado que as teses imputadas pelo Apelante em seus Embargos foram devidamente apreciadas, inexistindo qualquer vício que ensejasse o manejo de Embargos de Declaração, verificando-se que em realidade, a pretensão da Empresa, consistia na rediscussão da matéria já decidida pelo juízo, mostrando-se inviável pelo procedimento eleito.

A jurisprudência nacional afasta o acolhimento dos embargos no caso de ausência de omissão na decisão ou, ainda, como tentativa de rediscussão do mérito da lide, como se observa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, imperiosa é a rejeição de Embargos de Declaração, ainda mais quando seu verdadeiro desiderato é a rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. II - Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido na forma como lançado. Aplicação de multa de 2%, uma vez constatado o intuito meramente protelatório. (TJ-AM - ED: 00035315320168040000 AM 0003531-53.2016.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/09/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2016). (grifos nossos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO § 2º. DO ART. 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, em face do estatuído no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento. 2. Quando manifestamente protelatórios os



embargos, deve-se condenar o embargante ao pagamento de multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJ-PR - ED: 1500301301 PR 1500301-3/01 (Acórdão), Relator: Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 24/08/2016, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1884 16/09/2016). (grifos nossos).

Outrossim, observa-se da sentença de Embargos de Declaração, que a mesma possui o relatório e fundamentação, não havendo qualquer vício que importe em negativa de prestação jurisdicional.

Deste modo, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO

No que concerne à preliminar de perda do objeto da ação cautelar suscitada, observa-se que não há como prosperar, uma vez que o Estado Apelado pretende o ressarcimento dos recursos despendidos por ocasião do acidente ambiental cuja responsabilidade é atribuída à Apelante, de forma que a presente ação cautelar tem por escopo apenas resguardar patrimônio suficiente da Apelação para, em caso de procedência do pedido principal, restar garantido o recebimento do que foi efetivamente gasto pelo Apelado. Assim, não cabe, sob qualquer aspecto, falar em perda do objeto. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

A questão em análise consiste em verificar se a responsabilidade civil por dano ambiental da Apelante seria excluída, diante da alegação de que o acidente decorreria de forças da natureza.

Incumbe destacar que a matéria veiculada nos presentes autos trata de direito ambiental, traduzindo um bem jurídico maior, cujo direito pertence a todos e não a grupos específicos a teor do exposto no art. 225 da Constituição Federal no capítulo que trata do meio ambiente, consoante passa-se a transcrever:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, pela simples leitura do artigo acima, já fica evidenciada a importância do bem juridicamente protegido, bem como, que há imposição ao poder público e à coletividade, em preservá-lo como um todo.



É cediço que o sistema brasileiro ambiental, adota a teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade potencialmente poluidora, deve suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa, tendo como consequência a irrelevância da licitude da atividade poluidora/degradante e a desnecessidade de demonstração da culpa, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, revelando a responsabilidade civil objetiva do agente poluidor, fixada no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81, senão vejamos:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Neste viés, não se sustenta a alegação da Apelante de excludente de responsabilidade, sob a argumentação de que o acidente teria decorrido de forças da natureza, uma vez que a responsabilidade civil por dano ambiental fundamenta-se na teoria do risco integral, consoante acima assentado.

Convém destacar a tese firmada por meio do julgamento do REsp 1.114398-PR, em sede de recursos repetitivos, no tema 438, in verbis:

Tema 438 - O degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.

Outrossim, sendo a responsabilidade civil por dano ambiental objetiva e, pautando-se na teoria do risco integral, não cabe a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar, consoante entendimento firmado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos (tema 681), senão vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA



DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Segunda Seção, REsp 1.374.284-MG, Relator Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 27.08.2014) – Grifo nosso

Com efeito, observa-se que o deferimento da cautelar pautou-se pelo preenchimento dos requisitos do perigo da demora e do fumus boni iuris, ficando evidenciado nos autos que os pedidos têm a natureza preventiva e preparatória, visando salvaguardar os prejuízos ambientais decorrentes do derramamento de óleo.

Assim, demonstrada a configuração do dano ambiental no presente caso, ante o inconteste derramamento de óleo e, restando configurado o nexo causal entre o desempenho da atividade empresarial, constata-se escorreita a sentença do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente a presente cautelar.

Quanto à alegação de que o bloqueio de valores realizados em sede de liminar constituiria ilegalidade, ante a inexistência de título executivo, observa-se que não assiste razão ao Apelante, uma vez que se fundamenta no risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 798 do CPC/73, não consistindo em ilegalidade, sendo este o entendimento dos tribunais pátrios, consoante precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR BLOQUEIO DE VALORES, OBTENÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD, ALÉM DE ARROLAMENTO DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0011496-21.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2017) (TJ-BA - AI: 00114962120178050000, Relator: João Augusto Pinto, Quarta Câmara



Cível, Data de Publicação: 27/09/2017) – Grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ARRESTO E AÇÃO ORDINÁRIA DE DESPEJO, CUMULADA COM COBRANÇA DE DÉBITO LOCATÍCIO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE. ORDEM DE DESPEJO PREJUDICADA. DÉBITO LOCATÍCIO. COBRANÇA DEFERIDA. BLOQUEIO EM CONTA DE DEPÓSITO. CABIMENTO. CONSTRICÇÃO INCIDENTE SOBRE O SALDO DA CONTA CORRENTE EXCEDENTE AO VALOR DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE PARA FINS DE GARANTIA DO DÉBITO DA LOCAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0060969-85.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 28/01/2015)

(TJ-BA - APL: 00609698520088050001, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2015) – Grifo nosso

Ademais, deve-se atentar que, em sentença, o juízo a quo, compreendendo que já não persistiam os motivos para manter o bloqueio, revogou parcialmente a decisão de bloqueio do valor total de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), mantendo apenas quanto à importância de R\$199.199,14 (cento e noventa mil, cento e noventa e nove reais e quatorze centavos), valor que foi efetivamente bloqueado, determinando a apresentação de caução idônea, senão vejamos:

(...) Todavia, em relação ao bloqueio da quantia em dinheiro de R\$-1.000.000,00 compreendo que, neste momento, já não há motivos suficientes para sustentar sua manutenção. É que, não obstante seja razoável anuir com a afirmação do requerente em relação à existência de custos financeiros decorrentes das atividades emergenciais, realizadas para a contenção do sinistro ambiental, em verdade, até a presente data, os valores que foram declarados pelo demandante ressoam como simples arbitramento, mas desprovido de consistência material.

Nem se discute aqui que seja presumível a existência de muitos gastos com a realização de atividades como as que foram efetivadas pelos organismos estatais para a contenção dos danos, pois isso sempre envolve o uso de equipamentos adequados e a mobilização de equipes de trabalho especializadas. Contudo, passados mais de cinquenta dias do evento, o requerente não aditou aos autos (e nem mesmo da ação principal) qualquer documento relativo aos contratos que firmou com as empresas que realizaram as atividades relatadas na petição inicial. Tampouco foram aditados os documentos concernentes à dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório, porquanto a situação reclamasse uma atuação imediata dos administradores públicos.

Com efeito, o custo da operação de acordo com o requerente (R\$-2.284.219,40) foi estimado em números incertos quanto ao montante e sequer provados quanto à origem. Por isso, tais números não podem servir de amparo para a manutenção de um provimento jurisdicional de caráter construtivo.

Desta forma, com suporte no art. 805 do CPC, revogo parcialmente a decisão de bloqueio do valor total de R\$-1.000.000,00, pois a mantenho apenas quanto à importância que foi efetivamente bloqueada, ou seja, R\$-199.199,14. Esse dinheiro deverá ser transferido para uma conta remunerada em nome deste Juízo, mediante transferência bancária eletrônica.

Para assegurar o eventual ressarcimento de gastos que ultrapassem o valor retido, determino que a requerida apresente caução idônea no montante de



R\$-1.000.000,00, no prazo de cinco (05) dias, e que deverá consistir, preferencialmente, em fiança bancária e/ou em bens imobiliários (livres e desembaraçados) localizados em Belém/PA ou nas suas imediações.

Caso a requerida não apresente a caução ou esta não seja aceita pelo Juízo, dará ensejo à realização de novo bloqueio de valores depositados em bancos, até o montante acima estipulado. (...)

Em relação à suposta ausência de motivo justificado para a recusa pelo Apelado do bem imóvel ofertado como garantia, observa-se que fora negado ante o fato de constituir-se em imóvel situado em terreno de marinha, o que acarreta restrições para eventual liquidez, além de não obedecer a gradação legal do art. 655 do CPC/73. Aliado a isto, deve ser observado que a certidão de registro de imóveis data do ano de 2003 (fls. 223), quando a presente cautelar fora ajuizada em 2008, pelo que referida certidão não encontra apta para a devida análise sobre a existência de ônus.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à presente Apelação, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 17 de junho de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora